



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

28.06.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100239-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -**  
**GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE**  
**PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA**

**INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA,**  
**DANIEL MENDONÇA DE SOUSA, DÁRIO PEREIRA DA**  
**SILVA**

**ADVOGADOS: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB:**  
**24034PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO**  
**CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO Nº 647 / 2017**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100239-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Dário Pereira da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência Municipal de Barra de Guabiraba

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 42) e da defesa apresentada pelo Sr. Dário Pereira da Silva (doc. 53);

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro e atuarial no RPPS, que apresentou elevado incremento no exercício de 2014, passando de um superávit de R\$ 5.940,194,37 em 2006 para um déficit da ordem de R\$ - 51.241.226,40 em 2014, contrariando a Lei Federal no 9.717/98 (art. 1o) e a Constituição Federal (artigo 40);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em documentos e demonstrativos da presente prestação de contas, a exemplo do registro incorreto dos repasses de contribuições previdenciárias ao RPPS, comprometendo a fidedignidade das informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO que tais divergências e inconsistências contábeis dificultaram sobremaneira a identificação, pela auditoria, das alíquotas previdenciárias efetivamente aplicadas nas correspondentes bases de cálculo, não constando nos autos explicações claras e precisas para todas as divergências constatadas;

CONSIDERANDO que não houve a apresentação de Política de Investimentos pelo Instituto Previdenciário do Município, contrariando o artigo 1o da Portaria no 519/2011; CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite para despesas administrativas, não observando as exigências contidas na Lei Federal no 9.717/98, art. 1o, inciso III, na Portaria MPS no 4.992/99, art. 17, § 3o, e na Portaria MPS no 402/2008, art. 15;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas também ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Irregulares as contas do(a) Sr(a) Dário Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Dário Pereira da Silva multa no valor de R\$ 7.500,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Parte:

Antonio Carlos Lopes da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência Municipal de Barra de Guabiraba



CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Prefeito do Município, Sr. Antonio Carlos Lopes da Silva, não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro e atuarial no RPPS, que apresentou elevado incremento no exercício de 2014, passando de um superávit de R\$ 5.940,194,37 em 2006 para um déficit da ordem de R\$ - 51.241.226,40 em 2014, contrariando a Lei Federal no 9.717/98 (art. 1o) e a Constituição Federal (artigo 40);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em documentos e demonstrativos da presente prestação de contas, a exemplo do registro incorreto dos repasses de contribuições previdenciárias ao RPPS, comprometendo a fidedignidade das informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO que tais divergências e inconsistências contábeis dificultaram sobremaneira a identificação, pela auditoria, das alíquotas previdenciárias efetivamente aplicadas nas correspondentes bases de cálculo, não constando nos autos explicações claras e precisas para todas as divergências constatadas;

CONSIDERANDO que não houve a apresentação de Política de Investimentos pelo Instituto Previdenciário do Município, contrariando o artigo 1o da Portaria no 519/2011;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite para despesas administrativas, não observando as exigências contidas na Lei Federal no 9.717/98, art. 1o, inciso III, na Portaria MPS no 4.992/99, art. 17, § 3o, e na Portaria MPS no 402/2008, art. 15;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas também ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

APLICAR ao Sr(a) Antonio Carlos Lopes da Silva multa no valor de R\$ 7.500,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Municipal de Barra de Guabiraba

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover a regularização da situação deficitária do RPPS, por meio da adoção de medidas efetivas para a redução do déficit financeiro e atuarial.

2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

4. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no IPREBAG, relativamente: ao controle interno transparente e eficaz sobre recebimento das contribuições previdenciárias (segurados e patronal) e Termos de Parcelamento, identificando-se, de forma eficiente, cada um dos valores, por competência mensal, inclusive quanto aos recebimentos extemporâneos, com acréscimos de juros e atualizações monetárias.

5. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no IPREBAG, relativamente: à manutenção de registros contábeis atualizados, registrando e monitorando valores a receber referentes a contribuições e Termos de Parcelamento em atraso com respectivos juros e atualizações monetárias, procedendo à cobrança administrativa, se for o caso.

6. Implementar as alíquotas previdenciárias definidas na legislação pertinente.

7. Elaborar a Política de Investimentos, em observância ao artigo 1º da Portaria nº 519/2011.

8. Atentar para o cumprimento do limite com despesas administrativas, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, inciso III, na Portaria MPS nº 4.992/99, art. 17, § 3º, e na Portaria MPS nº 402/2008, art. 15.



E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/06/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100318-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DA INGAZEIRA**

**INTERESSADOS: LUCENILDO VINICIUS SILVINO DOS SANTOS, LUCIANO TORRES MARTINS, REINALDO SEVERINO DA SILVA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO Nº 648 / 2017**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100318-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Reinaldo Severino da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência Municipal da Ingazeira

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 38) e da Nota Técnica (doc. 45);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Reinaldo Severino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Luciano Torres Martins

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência Municipal da Ingazeira

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 38) e da Nota Técnica (doc. 45);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Prefeito do Município, Sr. Luciano Torres Martins, não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, no exercício de 2014, sob a responsabilidade da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em descumprimento à Lei Federal no 9.717/1998, bem como ao art. 27 da Portaria MPS no 402/2008;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

APLICAR ao Sr(a) Luciano Torres Martins multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento



Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Municipal da Ingazeira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover a regularização do Instituto perante o Ministério da Previdência Social, com fins de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

2. Promover as medidas efetivas para a cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais.

3. Ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621059-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ**

**INTERESSADO: Sr. PAULO BATISTA ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0649/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621059-1, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura da Ilha de Itamaracá, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estavam sendo descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo da Ilha de Itamaracá;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência da Ilha de Itamaracá indicou, em 2016, nota 46.50 para o seu ITMPE, enquadrando-se, no exercício em análise, num Nível de Transparência Crítico;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. PAULO BATISTA ANDRADE, prefeito, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.636,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de junho/2017, que





deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620378-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA**  
**CÂMARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0650/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620378-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720362-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ LIMA DOS SANTOS E MANOEL ANTÔNIO DE ARAÚJO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0651/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720362-4, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO PRORURAL Nº 339/2003, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN/PE, ASSISTIDO PELA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL/ PROJETO RENASCER, E A COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DE INAJÁ, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizado no âmbito da UNITEC/PRORURAL, que constatou a ausência de prestação de contas da 2ª parcela do Convênio nº 339/2003 e a execução apenas parcial do seu objeto, causando prejuízo ao erário passível de ressarcimento; CONSIDERANDO que a Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado - SCGE certificou as conclusões alcançadas pela CTCE/PRORURAL; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado por técnicos deste Tribunal, que ratificou as irregularidades apontadas nesta TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinado com os artigos 59, inciso III, letra "c", e 64 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULAR o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, imputando aos Srs. José Lima dos Santos e Manoel Antônio de Araújo o débito solidário de R\$ 39.867,37, decorrente da inexecução parcial do objeto do Convênio PRORURAL nº 339/2003,



devendo o referido montante ser atualizado monetariamente nos termos pactuados na Cláusula Nona, parágrafo único, do Convênio nº 339/2003 e recolhido aos cofres estaduais, à conta do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à autoridade competente.

Ainda, imputar aos Srs. José Lima dos Santos e Manoel Antônio de Araújo, com base no artigo 73, inciso II, da LOTCE/PE, multa individual, no valor de R\$ 3.505,60, correspondente a 20% do limite fixado no caput do artigo 73 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos.

Recife, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1403877-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, EDUARDO FIGUEIREDO, ELMIR LEITE DE CASTRO, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA, ERIVALDO AGRICIO DA SILVA, MARIA EDNEIDE SILVA CAVALCANTI E AS EMPRESAS MACAMBIRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. E CORREIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA-ME**

**ADVOGADOS: SOCIEDADE DE ADVOGADOS GALINDO, FALCÃO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, E Drs. PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA - OAB/PE Nº 37.325, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - OAB/PE Nº 24.842, GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES - OAB/PE Nº 20.722, JULIANA PINTO COSTA - OAB/PE Nº 27.493, RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALIN-**

**DO - OAB/PE Nº 20.860, RÔMULO MARINHO FALCÃO - OAB/PE Nº 20.427, MÁRCIA DA SILVA SANTOS - OAB/PE Nº 16.491, CAIO CAMPELLO GODOY VILELA - OAB/PE Nº 32.259, SEMIRAMIS DE MOURA RORIZ - OAB/PE Nº 28.481, MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 19.292, ANTÔNIO CLÉBER SANTOS SILVA - OAB/DF Nº 42.234, CAMILA MORAES VILAVERDE LOPES - OAB/PE Nº 24.834, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508, RODRIGO RIBAS VALENÇA - OAB/PE Nº 26.533, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.916, MARIANA DE LUCENA FERREIRA - OAB/PE Nº 30.773, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 26.460, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528, E CAIO HENRIQUE BORBA ARAÚJO - OAB/PE Nº 37.931**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0652/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403877-8,

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 703638/2009, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DE TURISMO E A EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR, COM A INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ATRAVÉS DO PROJETO "FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO 2009 EM CUSTÓDIA/PE".

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o pagamento de despesa com material gráfico sem a devida comprovação de seu fornecimento; CONSIDERANDO o dispêndio com eventos artísticos sem a comprovação de sua realização;

CONSIDERANDO a não instauração do devido processo licitatório, não restando caracterizada hipótese de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a inexistência de processo formal de inexigibilidade de licitação para contratação de shows musicais;

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização do objeto contratual;



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 172

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 27/06/2017 a 30/06 2017

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULARES as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito da seguinte forma:

- Empresa Correia Produções e Promoções Ltda. - ME, representada pelo Sr. Erivaldo Agrício da Silva, solidariamente com os Srs. José Ricardo Dias Diniz, Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta - R\$ 52.500,00;

- Empresa Macambira Produções e Eventos Ltda., representada pela Sra. Maria Edneide Silva Cavalcanti, solidariamente com os Srs. José Ricardo Dias Diniz, Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta - R\$ 115.000,00;

Os débitos imputados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Além disso, APLICAR multa no valor de R\$ 12.000,00 ao Sr. José Ricardo Dias Diniz, e no de R\$ 7.000,00, individualmente, aos Srs. Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta previstas no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608692-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0653/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608692-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica que instruem o processo;

CONSIDERANDO a desobediência à Resolução T.C. nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para os atos;

CONSIDERANDO a preterição de candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO o quantitativo excessivo de contratações temporárias,

Em julgar ILEGAIS de todos os contratos relacionados nos Anexos I e II, negando, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Prefeito responsável, Sr. José Hildo Hacker Júnior, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício da Segunda Câmara





Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503335-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**INTERESSADOS: LEONARDO XAVIER MARTINS, SHYRLEIDE MARIA GOMES TORRES ANJOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO GALDINO DA SILVA, HILDACY ALICE ROCHA, A. F. CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO, ROMA EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES LTDA, R. SOUSA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP E AMESP - ASSESSORIA MUNICIPAL ESPECIALIZADA LTDA**  
**ADVOGADOS: Drs. JORGE LUIZ MANO PEREIRA - OAB/PE Nº 40.441, DR. TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB/PE Nº 22.943, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JUNIOR - OAB/PE Nº 30.471**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0655/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1503335-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, CUJO OBJETO É APROFUNDAR A ANÁLISE PRELIMINAR REALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de fiscalização efetiva dos serviços objeto dessa Auditoria Especial; CONSIDERANDO que a empresa Roma Empreendimentos & Locações Ltda. não cumpria, à época da realização dos serviços, os requisitos necessários a ser enquadrada no SIMPLES e, por isso, deixou de recolher o

ISSQN no valor de R\$ 38.342,97, causando prejuízo ao Município;  
CONSIDERANDO que tal ação danosa não decorreu de ato praticado pelos agentes públicos municipais;  
CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas são de natureza formal;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04; Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente auditoria especial e determinar que a empresa Roma Empreendimentos & Locações Ltda. restitua ao erário do Município a importância de R\$ 38.342,97, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, adote, nas contratações futuras para a prestação do serviço de transporte escolar no município, a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Adotar mecanismos efetivos de controle e de fiscalização, principalmente no que diz respeito às rotas realizadas na execução do serviço contratado.

Determinar, ainda, ao Departamento de Controle Municipal, que acompanhe o cumprimento da determinação ora exarada.

Recife, 27 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador





**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/06/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100140-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ**

**INTERESSADOS: ANTONIO FARIAS BRITO, CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA**

**ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE, LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - OAB: 1556-APE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 20/06/2017

Parte:

Cleber Jose de Aguiar da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Orobó

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 69), assim como da defesa apresentada (doc. 81); CONSIDERANDO que, em que pese ter havido extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) no 3o quadrimestre/2014, a Prefeitura Municipal de Orobó ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF, haja vista o disposto no art. 23, caput, c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, no final do exercício de 2014, a Prefeitura Municipal de Orobó apresentou saldo deficitário, revelando a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, afetando sobremaneira o equilíbrio financeiro das contas públicas;

CONSIDERANDO que foi identificado um baixo índice de liquidez imediata, indicando a incapacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, contrariando o art. 9o, inciso I, da Lei Federal no 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal no 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em descumprimento ao disposto no art. 19, da Lei Federal no 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal no 7.404/10;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orobó a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Cleber Jose de Aguiar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Orobó

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao limite de repasse do duodécimo.

2. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto



nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

4. Evidenciar, por meio de documentos comprobatórios, o recolhimento da diferença correspondente a R\$ 18.288,61, referente à contribuição dos servidores e patronal, não identificada como repassada ao RPPS no exercício de 2014.

5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

10. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Saúde (quantidade de médicos por habitantes) verificados no Município.

11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, botafora), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

14. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## 29.06.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621012-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0658/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621012-8, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ANALISAR O CUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À



TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONTIDAS NA LC Nº 101/2000, LC Nº 131/2009, DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o cidadão não está tendo adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal dos Palmares, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias foram insuficientes para mitigar a irregularidade verificada,

Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Palmares relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho, ex-prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.636,50 - equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de junho/2017 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, DETERMINAR ao atual gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e

sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura dos Palmares o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável.

À Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, expedir determinação no sentido de verificar o cumprimento do que fora antes posto, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

Recife, 28 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1607746-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

**INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS**

**ADVOGADO: Dr. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA - OAB/PE Nº 23.267**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0659/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607746-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o entendimento pacificado no STF de que: "uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de



nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas" (RE 593099/ MS)";  
CONSIDERANDO que foi dado início a concurso público e realizadas as provas respectivas dentro dos 02 (dois) últimos quadrimestres do mandato;  
CONSIDERANDO que não restou afastada a presunção de que a nomeação de novos servidores implica o aumento das despesas com pessoal;  
CONSIDERANDO o óbice previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
CONSIDERANDO que a Medida Cautelar consubstanciada no Acórdão T.C. nº 0915/16 foi cumprida, tendo a Administração Municipal suspenso o concurso público, não homologando o resultado final;  
CONSIDERANDO que a auditoria não noticiou qualquer outra mácula atinente ao concurso público em comento, Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a presente Auditoria Especial, determinando ao atual Prefeito de São José do Belmonte que, após o exame da efetiva necessidade de provimento dos cargos, dê seguimento ao certame, deliberando acerca de sua homologação.  
Por fim, que o Núcleo de Atos de Pessoal dê ciência à gestão corrente de que eventuais contratações temporárias realizadas pela Administração Municipal serão, oportunamente, analisadas, levando-se em conta a existência de concurso pendente. Ocasão em que, dentre outras penalidades, poderá ser aplicada multa, sobretudo quando verificada a necessidade de pessoal para funções de natureza permanente.

Recife, 28 de junho de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100025-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**

**INTERESSADOS: JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, RAFAEL JOSE DA SILVA**

**ADVOGADOS: DIEGO LEITE SPENCER - OAB: 35685PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 20/06/2017

Parte:

João Nascimento de Carvalho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que durante o exercício financeiro auditado a Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 57,67%, 58,23% e 58,36% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente, descumprindo, assim, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/200, item 4.3 do Relatório de Auditoria. Esse desenquadramento remonta ao exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO o julgamento do Processo em sede de Gestão Fiscal TC nº 1730006-0 - Acórdão TC nº 0391/2017, conexo ao presente processo, julgado irregular; CONSIDERANDO a aplicação de apenas 21,51% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo





o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, item 5.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco não entregou o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2015, com referência aos dados de 31/12/2014, contrariando o art. 5º, § 6º, inciso I, da Portaria nº 204/2008 e a Portaria nº 563/2014, ambas do Ministério da Previdência Social, item 7.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico, ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o não cumprimento dos requisitos para o recebimento do ICMS socioambiental relativos aos resíduos sólidos e a destinação inadequada dos resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, descumprindo os arts. 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011, itens 9.1, 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a Rejeição das contas do(a) Sr(a) João Nascimento de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Prefeitura, ato contínuo realizando concurso público, em face do excessivo número de servidores contratados e ocupantes de cargos comissionados, ponto 4.3.1 do Relatório de Auditoria.

2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

DETERMINAR, AINDA, com base no disposto no artigo 69

da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar a estimativa da Receita Orçamentária prevista, quando for elaborar o projeto de lei da LOA do exercício seguinte, de acordo com as normas legais e pertinentes ao assunto;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;

3. Elaborar os instrumentos de planejamento ambiental: Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos;

4. Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;

5. Implantar as medidas necessárias à habilitação do município aos recursos do ICMS socioambiental;

6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

7. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a lei de acesso à informação;

8. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

9. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Prefeitura, ato contínuo realizando concurso público, em face do excessivo número de servidores contratados por excepcional interesse público e servidores ocupantes de cargos comissionados, integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura. Os servidores contratados por excepcional interesse público (284), e os servidores ocupantes de cargos comissionados (259), representam, respectivamente, 23,13% e 21,09% do total de servidores da Prefeitura.

10. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

11. Enviar os Relatórios Resumido de Execução Orçamentária no prazo definido na Resolução do TCE-PE;



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 172

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 27/06/2017 a 30/06 2017

12. Atentar para que os dados enviados pelos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada, e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente;

13. Aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

14. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

15. Realizar as audiências públicas durante os processos de elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme determina o inciso I do parágrafo único do artigo 48 da LRF.

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## JULGAMENTOS DO PLENO

**28.06.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500678-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297-D, JOSÉ CORREIA DE SOUZA NETO - OAB/PE Nº 30.351-D, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E RICARDO LUIZ PREQUÉ MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 27.008-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0654/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500678-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1480049-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente, DAR-LHE PROVIMENTO para recomendar a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito de Trindade, Sr. Antônio Everton Soares Costa, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente em exercício - proferiu o voto de desempate

Conselheiro Marcos Loreto - Relator - vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1502437-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/06/2017**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADO: Sr. ULISSES DOS SANTOS LUNA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0656/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1502437-4, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ULISSES DOS SANTOS LUNA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 519/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207412-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando o Parecer MPCO nº 200/2017, Em CONHECER, do presente Pedido de Rescisão, por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador - Geral

**29.06.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500299-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**



**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO DE ARRUDA BEZERRA**

**ADVOGADOS: Drs. TIAGO DE MELO PEREIRA - OAB/PE Nº 33.820, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, E JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB/PE Nº 32.192.**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0660/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500299-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. CARLOS ALBERTO DE ARRUDA BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011 (PROCESSO TCE-PE Nº 1290121-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a recente uniformização do entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que no julgamento das contas anteriores a 2013 não cabe a aplicação das Súmulas nºs 07 e 08 do TCE-PE,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o Parecer Prévio, recomendar à Câmara Municipal de Cachoeirinha a aprovação das contas do Prefeito do Município, Sr. Carlos Alberto de Arruda Bezerra, ora rescindente, relativas ao exercício financeiro de 2011, de forma a restarem homenageados os Princípios da Segurança Jurídica, do Colegiado, bem como a tutela da coerência entre os julgados desta Casa.

Recife, 28 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403675-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**INTERESSADOS: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA, JUAREZ GUIMARÃES DA SILVA E PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 5.791, JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 30.746, VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA - OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.427, JOSIVAN GERALDO DA SILVA - OAB/PE Nº 33.650, KAREN KAROLLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS - OAB/PE Nº 39.570, E ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA - OAB/CE Nº 24.392**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0661/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1403675-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0412/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380127-2), DE INTERESSE DOS Srs. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA, JUAREZ GUIMARÃES DA SILVA E PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.





Recife, 28 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator - ven-  
cido por ter votado pelo provimento do recurso  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos - designado para lavrar o  
Acórdão  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620244-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/06/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CARUARU**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA E**  
**PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE**  
**MARANHÃO**  
**ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BAR-**  
**BOSA - OAB/PE Nº 32.817**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-**  
**DO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0662/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620244-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA E PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1072/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440114-9), DE INTERESSE DOS RECORRENTES, DOS Srs. ANTÔNIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA E ANTÔNIO FAUSTINO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E DA FADURPE - FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER do recurso ordinário vertente, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1072/16.

Recife, 28 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620245-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/06/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CARUARU**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO ADEMILDO DA SILVA**  
**TABOSA**  
**ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BAR-**  
**BOSA - OAB/PE Nº 32.817**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-**  
**DO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0663/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620245-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1072/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440114-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DOS Srs. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANTÔNIO FAUSTINO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E DA FADURPE - FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER do recurso ordinário vertente, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1072/16.

Recife, 28 de junho de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

### 30.06.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408208-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ**  
**INTERESSADO: Sr. EVERALDO DIAS DE ARRUDA**  
**ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - OAB/PE Nº 26.546**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0664/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408208-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EVERALDO DIAS DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340084-8), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 29 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo provimento do recurso  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500694-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**  
**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA - OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0665/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500694-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240103-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52, § 1º, artigo 77, inciso I e § 4º, artigo 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO os termos do recorrente, da defesa e o Parecer do MPCO, o qual não acolhem em função das razões postas no Relatório e voto do Relator;

CONSIDERANDO que a omissão previdenciária verificada é referente ao exercício de 2011, para o qual esta mesma Corte firmou posição no sentido de não aproveitá-la para fins de rejeição das contas;

CONSIDERANDO que a falha relacionada à abertura de crédito suplementar foi considerada sanada;

CONSIDERANDO que restaram apenas as irregularidades relacionadas à realização de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, assim como o elevado déficit financeiro para o exercício seguinte,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Caruaru a aprovação com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício de 2011.



Recife, 29 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722067-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/06/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURICURI**

**INTERESSADA: Sra. MARIA LISLENE RODRIGUES ARAÚJO**

**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0666/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1722067-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA LISLENE RODRIGUES ARAÚJO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380117-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE,

Em, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o Acórdão T.C. nº 0066/17, julgar REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouricuri referentes ao exercício financeiro de 2012, mantendo a multa aplicada, que passa a ser fundamentada no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Recife, 29 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador - Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1303641-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA**

**INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, E TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0667/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303641-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1260027-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a não aplicabilidade das Súmulas nºs 07 e 08 do TCE-PE no exercício de 2011, no tocante às irregularidades na gestão previdenciária, no caso em tela; CONSIDERANDO que os indicadores na área de educação do exercício de 2011 foram satisfatórios, ainda que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tenha sido abaixo do limite legal, quando aplicou 24,29%, desrespeitando o artigo 212 da CF/88;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 172**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 27/06/2017 a 30/06 2017

CONSIDERANDO os princípios da insignificância e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o excedente das despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2011 foi de apenas 0,04%, quando conseguiu reduzir o comprometimento do 1º quadrimestre de 2011, que era de 60,33%, para 54,04%, praticamente reenquadrando-se ao final do exercício;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente foram suficientes para alterar a deliberação contida no Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1260027-1,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário, por atender os pressupostos de admissibilidade, e, e em sede meritória, DAR-LHE PROVIMENTO para, alterando o Parecer Prévio, recomendar à Câmara Municipal de Feira Nova a Aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Nicodemos Ferreira de Barros, afeitas ao exercício financeiro de 2011, mantendo as recomendações do Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1260027-1 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Feira Nova, exercício financeiro de 2011).

Recife, 29 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral